



### PORTARIA Nº 4580/PR/2019

Estabelece os critérios objetivos de desempate entre as prioridades no pagamento de precatórios, nos termos do [art. 100, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil](#).

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do [art. 26](#) e o [art. 408 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o § 2º do [art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil](#) determina o pagamento das preferências em precatórios relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência sobre todos os demais débitos;

CONSIDERANDO a inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, nos termos das [Portarias do CNJ n.ºs 16 e 24, de 2019](#), que culminou no Processo de Inspeção do CNJ nº 0004263-41.2019.2.00.0000;

CONSIDERANDO o item 21 das recomendações constantes do referido Processo, no sentido de que este Tribunal estabeleça em norma interna os critérios objetivos de desempate entre as prioridades no pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0109080-95.2019.8.13.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios objetivos de desempate entre as prioridades no pagamento de precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, nos termos desta Portaria.

Art. 2º Caberão à Central de Conciliação de Precatórios - CEPREC a análise e o atendimento aos pedidos de antecipação do crédito, em virtude de preferências definidas pela legislação vigente.

Art. 3º Havendo disponibilidade financeira, todos pedidos de prioridades serão atendidos na ordem cronológica de protocolo e observada a seguinte sequência:

I - portadores de doença grave;

II - pessoas com deficiência;

III - maiores de 80 (oitenta) anos; e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

IV - maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 4º Não havendo disponibilidade financeira suficiente para o pagamento de todas as prioridades registradas nos precatórios, bem como nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) ou mais créditos preferenciais em precatórios, o desempate dar-se-á respeitando a sequência prevista no art. 3º desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os pagamentos já efetivados pela CEPREC.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2019.

Desembargador **NELSON MISSIAS DE MORAIS**  
Presidente